



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.729099/2010-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.459 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente HILDEBRANDO JOSE VALADARES DA SILVA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não é conhecido o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância por intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, eis que intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto do Acórdão nº 15-32.421 (fls. 89 a 93) que julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte e manteve em parte o crédito constituído por meio do Auto de Infração de IRPF, ano-calendário 2006, que, em procedimento de revisão de declaração, concluiu por deduções indevidas a título de livro caixa no valor de R\$ 106.800,00; de previdência privada e Fapi no valor de R\$ 36.340,00; de dependentes no valor de R\$ 6.065,28; de despesas com instrução no valor de R\$ 11.869,20; de despesas médicas no valor de R\$ 14.930,98; e de pensão alimentícia no valor de R\$ 127.228,86.

A Fiscalização apurou imposto de renda suplementar no valor de R\$ 80.731,84, em substituição ao saldo de imposto de renda a restituir declarado de R\$ 2.654,59.

A DRJ, por sua vez, concluiu pela descaracterização de parte dos rendimentos tributáveis recebidos em ação trabalhista, no valor de R\$ 1.348,72 e pela comprovação de parte das deduções a título de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial para retificar o lançamento.

A Decisão recorrida restou assim ementada (fl. 89):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível a dedução de despesas declaradas, quando não comprovadas as exigências legais para a sua dedutibilidade, inclusive a apresentação de documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte formalizou recurso voluntário em 21/8/2013, conforme verifica-se às fls. 97 a 106.

Na sessão de 07/04/2021, esta Turma julgadora decidiu, por unanimidade, pela conversão do julgamento em diligência para análise da tempestividade do recurso voluntário (Resolução nº 2402-001.013 – fls. 159 a 161).

Em resposta, a Unidade de Origem informou que o AR encaminhado ao contribuinte atesta a data de ciência de 10/07/2013 (fl. 163).

Os autos retornaram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

Nos termos relatados, na sessão de 07/04/2021, esta Turma julgadora decidiu, por unanimidade, pela conversão do julgamento em diligência para análise da tempestividade do recurso voluntário (Resolução nº 2402-001.013 – fls. 159 a 161).

Em resposta, a Unidade de Origem informou que o AR encaminhado ao contribuinte atesta a data de ciência de 10/07/2013, uma quarta-feira (fl. 163).

Processo Digital : 10580.729099/2010-85
Interessado : HILDEBRANDO JOSE VALADARES DA SILVA FILHO
CNPJ / CPF : 274.710.045-68

Senhor(a) contribuinte,

Segue em anexo, para ciência, cópia da Resolução do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Informo que em atendimento a referida Resolução, o documento hábil para atestar a ciência da decisão de primeira instância é o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 96, fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), ou seja, a data 10/07/2013. Não consta no sistema dos Correios outro Aviso de Recebimento.

O prazo para apresentar o recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, contados a partir da ciência da decisão. Ademais, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, nos termos dos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Infere-se do calendário de 2013, que o prazo de 30 dias começou numa quarta-feira (10/07/2013) e finalizou no dia 09/08/2013, sexta-feira:

JULHO 2013							AGOSTO 2013						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB	DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
30	01	02	03	04	05	06	28	29	30	31	01	02	03
07	08	09	10	11	12	13	04	05	06	07	08	09	10
14	15	16	17	18	19	20	11	12	13	14	15	16	17
21	22	23	24	25	26	27	18	19	20	21	22	23	24
28	29	30	31	01	02	03	25	26	27	28	29	30	31
04	05	06	07	08	09	10	01	02	03	04	05	06	07
● 08 ○ 16 ○ 22 ● 29							● 06 ○ 14 ○ 20 ● 28						
09 TER	Dia da Revolução Constitucionalista						11 DOM	Dia dos Pais					
20 SÁB	Dia do Amigo e Internacional da Amizade						22 QUI	Dia do Folclore					
							25 DOM	Dia do Soldado					

Conforme se infere do histórico de documento, o recurso voluntário foi apresentado em 21/08/2013 (fl. 97):

ILMº. SR. PRESIDENTE DA 2ª SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARE - RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR-BA



O recurso voluntário em análise é, portanto, intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72).

Por fim, esclarece-se que, a despeito da possibilidade de conhecimento de ofício da decadência, trata-se de infração em que a multa é aplicada em valor fixo, não dependendo do número de ocorrências verificadas.

Assim, basta uma infração em período não atingido pela decadência para justificar a aplicação da penalidade.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira